



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.706-B, DE 2019

(Do Senado Federal)

Ofício nº 917/2019 - SF

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para assegurar a acessibilidade nas campanhas sociais, preventivas e educativas; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. FÁBIO TRAD); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ZÉ HAROLDO CATHEDRAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo II do Título III do Livro I da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 73-A:

“Art. 73-A. As campanhas sociais, preventivas e educativas devem ser acessíveis à pessoa com deficiência.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 12 de novembro de 2019.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO III DA ACESSIBILIDADE

CAPÍTULO II DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

Art. 73. Caberá ao poder público, diretamente ou em parceria com organizações da sociedade civil, promover a capacitação de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais habilitados em Braille, audiodescrição, estenotipia e legendagem.

CAPÍTULO III DA TECNOLOGIA ASSISTIVA

Art. 74. É garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.706, DE 2019

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para assegurar a acessibilidade nas campanhas sociais, preventivas e educativas.

Autor: SENADO FEDERAL - NELSINHO TRAD

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.706, de 2019, de autoria do Senador Nelsinho Trad, altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) para assegurar a acessibilidade às pessoas com deficiência nas campanhas sociais, preventivas e educativas.

A iniciativa tramita em conformidade com o disposto no inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estando sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. O projeto foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nesta última para análise quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria, nos termos do art. 54 do Regimento da Casa.

Após o prazo regimental, não foram apresentadas, neste colegiado, emendas ao projeto.

É o relatório.

Apresentação: 06/04/2021 12:08 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3706/2019
PRL n.1/0

Documento eletrônico assinado por Fábio Trad (PSD/MS), através do ponto SDR_56436, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 8 1 4 5 2 6 7 3 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, aprovado por meio da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, foi uma grande conquista para a sociedade brasileira. Vários direitos ali dispostos passaram a ser realidade, melhorando significativamente o bem-estar das pessoas com deficiência.

No entanto, esse estatuto pode ainda ser aprimorado quando novas necessidades são percebidas de maneira mais clara. Uma dessas necessidades é a acessibilidade em campanhas sociais, preventivas e educativas. Por mais que a Lei traga um capítulo específico sobre “acesso à informação e comunicação”, as campanhas sociais mostraram algumas peculiaridades importantes.

Durante os anos de 2020 e 2021, percebemos de maneira decisiva a relevância das campanhas sociais. Sem essas campanhas, não seria possível mobilizar a sociedade na luta contra a Covid-19, não seria possível informar a população sobre medidas preventivas, nem mesmo dar orientações sobre o processo de vacinação. Assim, as campanhas públicas na mídia e outros canais de divulgação são imprescindíveis se quisermos viver em sociedade, mantê-la unida e proteger os mais vulneráveis.

Tal é o entendimento também do Senador Romário, que elaborou o parecer pela aprovação da matéria no Senado Federal e ao qual peço vênia para citar um trecho de sua análise¹: “Campanhas dessa ordem, que informam sobre direitos, deveres, prerrogativas ou benefícios, propagando conhecimentos sobre saúde, educação, cultura, trabalho, mobilidade, segurança e integridade psicoemocional, entre outros temas, constituem elemento central na conformação de uma cidadania substantiva e não podem, por definição, excluir nenhum grupo considerado vulnerável.”

Fica claro, portanto, que nenhum cidadão pode ser excluído do alcance das campanhas sociais. Assim, é necessário que sejam estabelecidos mecanismos para que essas informações essenciais cheguem a todos, incluindo esforço específico para se alcançar as pessoas com deficiência.

¹ Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8015231&ts=1594035263495&disposition=inline>



* C D 2 1 8 1 4 5 2 6 7 3 0 0 *

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei
nº 3.706/2019.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2021-1756

Documento eletrônico assinado por Fábio Trad (PSD/MS), através do ponto SDR_56436,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 8 1 4 5 2 2 6 7 3 0 0 *

Apresentação: 06/04/2021 12:08 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3706/2019
PRL n.1/0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 15/04/2021 14:15 - CPD
PAR 1 CPD => PL 3706/2019
PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.706, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.706/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Trad.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rejane Dias - Presidente, Alexandre Padilha - Vice-Presidente, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, Léo Motta, Lourival Gomes, Marcelo Aro, Maria Rosas, Otavio Leite, Paulo Freire Costa, Pedro Augusto Bezerra, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Tiago Dimas, Carla Dickson, Edna Henrique, Erika Kokay, Eros Biondini, Fábio Trad, Julio Cesar Ribeiro, Mara Rocha, Marina Santos, Rosana Valle e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2021.

Deputada REJANE DIAS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217677265800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.706, DE 2019.

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para assegurar a acessibilidade nas campanhas sociais, preventivas e educativas.

Autora: Senador Nelsinho Trad

Relator: Deputado Zé Haroldo Cathedral

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 3.706/2019, para assegurar – no Estatuto da Pessoa com Deficiência – acessibilidade nas campanhas sociais.

O autor da proposição destaca – inicialmente – a “*importância das campanhas sociais. Pensemos nas mais diversas, como a do Outubro Rosa e a do já longevo Dia Mundial de Combate à Aids. Trata-se de campanhas que informam, trazem cidadania e permitem que nossos cidadãos se informem a respeito de temas sobre os quais vale muito a pena refletir*”.

Ocorre, porém, que, conforme bem pontuou o Senador Nelsinho Trad, “*o Estatuto da Pessoa com Deficiência, em que pesem seus muitos méritos, não previu a necessidade de tais campanhas sociais, preventivas e educativas, serem apresentadas em formato acessível*”.

A presente proposição foi distribuída às **Comissões de Defesa dos Direitos de Pessoas com Deficiência (CPD) e Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC)**.

A **Comissão de Defesa dos Direitos de Pessoas com Deficiência (CPD)** “*concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.706/2019, nos termos do*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parecer do Relator, Deputado Fábio Trad”.

Fui designado Relator da presente proposição.

Matéria está sujeita à apreciação Conclusiva por esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Senhores Deputados, a presente proposição busca assegurar – nas campanhas sociais preventivas e educativas – formato acessível às pessoas portadoras de deficiência.

Pois bem, no caso concreto, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise tão somente da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa das proposições. **Não há, pois, análise de mérito neste momento legislativo.**

Quanto à **Constitucionalidade Formal**, a proposição encontra amparo nos art. 22, inc. XXIV, 23, inc. II e V, art. 24, inc. XIV, art. 48, *caput* e art. 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

Já em relação à **Constitucionalidade Material**, o texto em nada ofende princípios e/ou regras previstas na Constituição Federal de 1988, ao contrário, **reforça fundamento constitucional: a dignidade de pessoa humana** (art. 1º, inc. III). O Min. Roberto Barroso pondera que “**a dignidade humana funciona tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais**”¹.

Com efeito, assegurar – nas campanhas sociais preventivas e educativas – formato acessível às pessoas portadoras de deficiência decorre da própria lógica da Dignidade da Pessoa Humana, que, nessa perspectiva, busca justamente inserir referidas pessoas em plenitude no convívio em sociedade.

Ademais, o texto tem **juridicidade**, considerando que, além de inovar no ordenamento jurídico brasileiro, não contraria regras e princípios de Direito.

Quanto à **Técnica Legislativa**, a proposta atende os requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

¹ BARROSO, Luís Roberto. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEO**. São Paulo: Saraiva, p. 287-288.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante o exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.706/2019.**

Sala da Comissão, 30 de outubro de 2023

**Deputado ZÉ HAROLDO CATHEDRAL
(PSD/RR)
Relator**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234017895000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Haroldo Cathedral



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.706, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.706/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Haroldo Cathedral.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alfredo Gaspar, Átila Lira, Bacelar, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Duarte Jr., Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gervásio Maia, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, Luiz Couto, Maria Arraes, Marreca Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Renilce Nicodemos, Roberto Duarte, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Soraya Santos, Zé Haroldo Cathedral, Amanda Gentil, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Fausto Pinato, Fernanda Pessoa, Kiko Celeguim, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Marangoni, Marcos Pollon, Nicoletti, Orlando Silva, Pedro Aihara, Ricardo Ayres, Tabata Amaral e Yandra Moura.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 11/12/2023 15:49:05.560 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 3706/2019

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232683504000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão



* C D 2 2 3 2 6 8 3 5 0 4 0 0 0 *